



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.121 - SP (2015/0314737-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V R G DE S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não pode ensejar a imposição de internação ao paciente, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. A medida extrema também não pode ser fixada com fundamento nos incisos II e III do art. 122 do ECA quando não há registro de prática de ato infracional anterior ou notícia de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa.
4. Ante o profundo envolvimento do adolescente no tráfico, a grande quantidade e a natureza mais nociva da droga apreendida, deverá ser fixada neste habeas corpus a medida de semiliberdade, mais adequada para afastá-lo da situação de risco social em que se encontra.
5. Habeas corpus concedido para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.121 - SP (2015/0314737-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J V R G DE S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. V. R. G. DE S. estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem lá impetrada (HC n. 2234928-37.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que: a) o ato infracional não foi praticado com violência ou grave ameaça; b) o paciente é primário; c) não houve reiteração no descumprimento de medida imposta anteriormente.

Ressalta ser incabível "a aplicação da internação até por que, além de não estarem presentes as hipóteses taxativas dos incisos do artigo 122 da Lei 8.069/90, há outras medidas adequadas a ser aplicada ao paciente, a fim de auxiliá-lo em seu processo educativo" (fl. 6).

Requer seja aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Liminar por mim deferida, para que o adolescente possa aguardar o julgamento final do *writ* em semiliberdade (fls. 52-55).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício, para que seja aplicada a semiliberdade (fls. 132-135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.121 - SP (2015/0314737-8) EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não pode ensejar a imposição de internação ao paciente, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. A medida extrema também não pode ser fixada com fundamento nos incisos II e III do art. 122 do ECA quando não há registro de prática de ato infracional anterior ou notícia de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa.
4. Ante o profundo envolvimento do adolescente no tráfico, a grande quantidade e a natureza mais nociva da droga apreendida, deverá ser fixada neste habeas corpus a medida de semiliberdade, mais adequada para afastá-lo da situação de risco social em que se encontra.
5. Habeas corpus concedido para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A irresignação da defesa recai sobre a legalidade da internação imposta ao paciente, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por trazer consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 13 porções de maconha (69,5 g) e 120 porções de cocaína (460,6 g).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau assim fundamentou a fixação da medida socioeducativa:

E, neste plano, observo que o jovem [...] levava uma vida completamente desregrada e sem limites, tendo residido em diversas cidades para fins de traficar entorpecentes, conforme se depreende do depoimento prestado pelo próprio pai do garoto, o qual ressaltou, ainda, que o filho, nas ruas, corre perigo de morte, de forma a demonstrar o quão profundamente está João Victor envolvido com o submundo do narcotráfico.

Tudo a demonstrar que o adolescente conta com reduzido senso de responsabilidade pelos rumos da sua vida e, ainda, vivencia franca exposição a situações de alta vulnerabilidade, inserindo-se em um processo de violência urbana de alto risco para sua própria segurança física e integridade humana.

Dentro desse específico contexto psicossocial, apresenta-se o jovem, no presente instante, ainda defeso às orientações que lhe possam ser dirigidas. Em essência, prosseguem seus envolvimento sociais negativos, o que impõe a necessidade de acompanhamento frequente e sistemático de primeiros passos a partir de agora, mesmo porque seu núcleo familiar repita-se, ao menos no presente momento, ainda está incapacitado para controlar e acompanhar adequadamente seu já complexo desenvolvimento social.

O Tribunal de Justiça, a seu turno, manteve a internação, nestes termos (fl. 41):

Isso porque, inobstante o fato de o paciente ser tecnicamente primário (fls. 13), a primariedade é um dado, mas não é o mais relevante. Importante saber a capacidade do núcleo familiar do jovem e a possibilidade deste em submetê-lo a tratamento ressocializador mais brando.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de primário, o paciente está inserido em contexto de risco social. Seu cotidiano apresenta quadro de rotina ociosa, com proximidade de convivência, afinidade e envolvimento com grupos de pessoas voltadas a propósitos escusos, o que se mostra prejudicial haja vista a imaturidade e suscetibilidade a influências externas próprias da idade, bem assim o fato de se tratar de pessoa usuária de drogas e que não estuda.

O núcleo familiar do paciente mostra-se igualmente desestruturado e disfuncional, inexistindo figura de autoridade ou comando que possa, isoladamente, impor ao adolescente limites e regras a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obedecidas, razão pela qual se faz necessário o respaldo da equipe técnica da Fundação Casa.

II. Excepcionalidade da internação e proteção integral às crianças e aos adolescentes

A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente, assegura-lhes, entre outros direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade" (CF, art. 227, § 3º, V).

Tal regra, aliás, já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) **as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;**
- c) **não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;**
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (destaquei)

Sobre a mesma disciplina dispõe o art. 37, "b", da **Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução n. 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto Legislativo n. 28/90**: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado**" (destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conformidade, portanto, com a **excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, a medida de internação** – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – **deve ser imposta, de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada, e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis:** a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

III. Ausência de autorização legal para a internação

Não obstante a **gravidade do ato infracional praticado pelo paciente**, análogo ao crime de tráfico de drogas, de caráter hediondo e revestido de alto grau de reprovabilidade social, este Superior Tribunal editou a Súmula n. 492 do STJ, *in verbis*: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". Assim não está autorizada a aplicação da medida, com fulcro no art. 122, I, do ECA, pois o ato infracional não foi praticado com grave ameaça contra a pessoa.

Ademais, não está presente a hipótese do art. 122, II, do ECA, pois foi registrado que o jovem não ostenta registro por ato infracional anterior. Por fim, não há notícia de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, III, do ECA).

No entanto, ante a situação de risco social delineado pelas instâncias ordinárias – com sinais de que o jovem vivencia franca exposição a situação de alta vulnerabilidade e profundo envolvimento no tráfico –, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas (460,6 g de cocaína e 69,5 g de maconha), bem como a natureza de uma das substâncias apreendidas (cocaína), de nefasto poder lesivo para a saúde pública, deverá ser fixada, neste habeas corpus, a medida de **semiliberdade**, consoante o parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, mais adequada para retirá-lo da situação de risco social em que se encontra.

O prazo de duração da medida, bem como sua manutenção, será avaliado pelo Juízo das Execuções.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para impor ao paciente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0314737-8

HC 345.121 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080462720158260624 20150000935606 22349283720158260000 80462720158260624

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V R G DE S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.